



PREFEITURA DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18025932/0001-54

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35)3654-1222

Mensagem nº 21/2014

Exmo. Sr. Márcio Donizetti de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Encaminhamos à V. Exa. o projeto de Lei que altera a Lei 790, de 30 de dezembro de 2002, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Esclarecemos que devido à Resolução ANEEL de número 414/2010, as prefeituras deverão assumir o ativo de Iluminação Pública de seu município, bem como a manutenção do mesmo.

Em cálculos ainda aproximados, a estimativa é que a prefeitura deverá assumir novas despesas entre R\$5.000,00 e R\$ 8.000,00 mensais acima do que se gasta atualmente, a partir do processo de contratação de empresa, para a manutenção da iluminação pública. A Contribuição para o custeio de Iluminação Pública da prefeitura hoje arrecadada, é em média R\$6.400,00. A prefeitura paga de consumo de energia para a IP cerca de R\$6.300,00. Acrescenta-se R\$ 3.500,00 de energia gasta nos prédios públicos, ou seja, a partir de Janeiro de 2015 a prefeitura deverá ter um custo aproximado R\$ 13.400,00 ou mais com energia elétrica (Consumo dos prédios públicos + Consumo Iluminação Pública + Empresa Contratada). Valores que poderão ser aumentados, devido à eletrificação e instalação de pontos de iluminação pública em novos loteamentos no município.

Por isso urge que sejam verificados meios de aumentar a arrecadação para o custeio da Iluminação Pública, uma vez que o aumento dos custos poderá ocasionar redução da capacidade de investimento da prefeitura em outras áreas, em especial Educação, Saúde e Social além de outros serviços essenciais.

A Lei de revisão da forma de cobrança da CIP, que inclui todos os contribuintes do município, com pequena revisão nos índices de cobrança poderá aumentar a capacidade da prefeitura de arcar com mais este custo.

Nossa cidade tem em seu município a maioria de sua população residindo na área rural, o que isenta a maioria dos consumidores de energia do pagamento da CIP. Mas todos são beneficiados pela iluminação pública! Seja quando vêm à cidade, para fazer compras, ir à escola, à Igreja, à festas... seja quando vão aos bairros onde tem comércios, Igrejas, que em sua maioria têm iluminação pública.

A iluminação pública beneficia assim a todos os cidadãos, que têm o direito e a obrigação de contribuir para a manutenção deste benefício!

A não aprovação desta proposta de alteração da Lei 790/2002 poderá trazer prejuízos aos cofres públicos, inclusive poderá ser considerada renúncia de receitas, o que contraria a Lei Complementar 101 de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fundamentação Legal:

- Constituição da República Federativa do Brasil
 - Emenda Constitucional nº 39 – 19/12/2002
- ✓
- rad*



PREFEITURA DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18025932/0001-54

R. Cap, Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35)3654-1222

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:

Art. 149-A - Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

A legislação da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) diz:

- Resolução 456 - responsabilidades

- Art. 114 - A responsabilidade pelos serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública é de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou autorização, podendo a concessionária prestar esses serviços mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando o consumidor responsável pelas despesas decorrentes.

- Parágrafo único - (Incluído pela Retificação DOU 15/12/00 - Seção 1 - Págs. 142/3) Quando o sistema de iluminação pública for de propriedade da concessionária, esta será responsável pela execução e custeio dos respectivos serviços de operação e manutenção.

- Art. 115 - Nos casos em que o Poder Público necessite acessar o sistema elétrico de distribuição, para a realização de serviços de operação e manutenção das instalações de iluminação pública, deverão ser observados os procedimentos de rede da concessionária local.

- Resolução 456 - Tarifas

Art. 116 - As tarifas aplicáveis aos fornecimentos de energia elétrica para iluminação pública serão estruturadas de acordo com a localização do ponto de entrega, a saber:

I - Tarifa B4a: aplicável quando o Poder Público for o proprietário do sistema de iluminação pública; e

II - Tarifa B4b: aplicável quando o sistema de iluminação pública for de propriedade da concessionária.

Temos que entender que:

- Leis e Decretos Municipais

A partir da Emenda Constitucional nº 39 – 19/12/2002, os municípios criam as leis que estabelecem os critérios de cobrança e isenção aos contribuintes.

Handwritten signature



PREFEITURA DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18025932/0001-54

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Conforme previsto em lei este tributo pode ser cobrado através das faturas de energia das Concessionárias Distribuidoras de Energia com base em contrato a ser assinado entre Município e Concessionária.

A cada ano ou de acordo com a necessidade são feitos decretos ou leis com os reajustes dos tributos ou modificações

Resolução ANEEL 414/2010

Seção X

Da Iluminação Pública

Art. 21

“A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços.

§ 1º A distribuidora pode prestar os serviços descritos no caput mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável pelas despesas decorrentes.

§ 2º A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 43.”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

Art. 22

No caso de fornecimento efetuado a partir de circuito exclusivo, a distribuidora deve instalar os respectivos equipamentos de medição, quando houver conveniência técnica ou solicitação do Poder Público.

Art. 23

As reclamações formuladas pelo Poder Público com relação à iluminação pública devem ser analisadas pela agência estadual conveniada, ou ainda pela ANEEL, apenas no que concerne às cláusulas contidas no respectivo contrato de fornecimento acordado entre as partes.

Art. 24

Para fins de faturamento da energia elétrica destinada à iluminação pública ou à iluminação de vias internas de condomínios, o tempo a ser considerado para consumo diário deve ser de 11 (onze) horas e 52 (cinquenta e dois) minutos, ressalvado o caso de logradouros que necessitem de iluminação permanente, em que o tempo é de 24 (vinte e quatro) horas por dia do período de fornecimento.

§ 1º O tempo a ser considerado para consumo diário pode ser diferente do estabelecido no caput, após estudo realizado pelo consumidor e a distribuidora junto ao Observatório Nacional, devidamente aprovado pela ANEEL.

§ 2º A tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a Tarifa B4a.

Art. 25

Para fins de faturamento, a energia elétrica consumida pelos equipamentos auxiliares de iluminação pública deve ser calculada com base nas normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em dados do fabricante dos equipamentos ou em ensaios realizados em laboratórios credenciados por órgão oficial, devendo as condições pactuadas constarem do contrato.

Handwritten signature



PREFEITURA DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18025932/0001-54

R. Cap, Antônio Carlos, 196- Centro - 37680-000 Telefax (35)3654-1222

Art. 26

Caso sejam instalados equipamentos automáticos de controle de carga que reduzam o consumo de energia elétrica do sistema de iluminação pública, devidamente comprovado e reconhecido por órgão oficial e competente, a distribuidora deve proceder à revisão da estimativa de consumo e considerar a redução proporcionada por tais equipamentos.

Parágrafo único. A implantação do sistema de equipamento automático de controle de carga deve ser precedida de apresentação de projeto técnico específico à distribuidora.

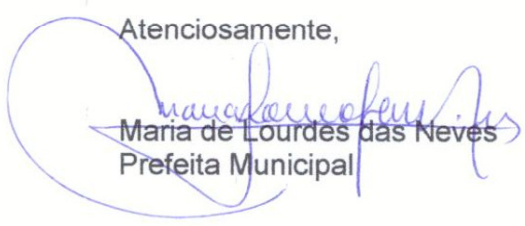
Abaixo segue tabela de simulação para a nova arrecadação da CIP, que inclui todos os consumidores de energia elétrica do município de Gonçalves.

SIMULAÇÃO PARA ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Faixa de Consumo		Número de Consumidores	Percentual de Tarifa de Ilum. Pública	Valor unitário de CIP para o cliente	Valor total previsto da arrecadação
De	Até				
0	30	539	0,5	R\$ 1,04	R\$ 560,56
31	50	212	2,0	R\$ 4,16	R\$ 881,92
51	100	529	3,0	R\$ 6,24	R\$ 3.300,96
101	200	651	4,0	R\$ 8,32	R\$ 5.416,32
201	300	211	6,0	R\$ 12,48	R\$ 2.633,28
301	500	196	7,0	R\$ 14,56	R\$ 2.853,76
Acima de	501	84	9,0	R\$ 18,72	R\$ 1.572,48
TOTAL		2.422			R\$ 17.219,28

Contando mais um vez com a compreensão e alto espírito público dos nobres Vereadores para deliberação e aprovação do incluso projeto de lei,

Atenciosamente,


Maria de Lourdes das Neves
Prefeita Municipal

Câmara Municipal
de Gonçalves
PROTOCOLO

01 DEZ, 2014

Gonçalves, 17 : 00 hs.

